

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 26 DE AGOSTO DE 2019**

Institui no Município de Contagem o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente – Bolsa Verde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável na forma do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012- Código Florestal Brasileiro.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, coordenar, executar e operacionalizar o programa ora denominado “Bolsa Verde”, como órgão central.

Parágrafo único. O programa será executado por meio de recursos financeiros, oriundos preferencialmente, da arrecadação de multas por infrações ambientais.

**Seção I****Da linha de ação**

Art. 3º O programa Bolsa Verde, tem como objetivo a promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, e tem como linha de ação:

I - pagar ou incentivar serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural e paisagística;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo; e
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§1º Os projetos que tenham como objeto o plantio de mudas de árvores nativas do bioma local, serão considerados integrantes das ações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”. e “h”, sendo esta última, se a ação for compreendida em áreas de preservação Permanente.

§2º Os projetos mencionados no §1º, serão integrantes da ação prevista na alínea “h”, apenas



quando compreendidos nas Áreas de Preservação Permanente.

§3º Os projetos que tenham como objeto a execução de ações de manejo, limpeza, conservação e recuperação de áreas públicas municipais de relevância ambiental tais como praças, parques e áreas verdes, serão considerados integrantes das ações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”.

§4º Os projetos que tenham como objeto a execução de ações de conservação e recuperação de nascentes e seu entorno, serão considerados integrantes das ações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”.

§5º Os projetos que tenham como objeto a execução, de forma isolada, de práticas de educação ambiental, serão considerados como integrantes da ação prevista na alínea “f”.

§6º Os projetos que tenham como objeto a execução das atividades de coleta seletiva dos resíduos sólidos no município, serão considerados integrantes das ações previstas nas alíneas “b” e “e”.

## Seção II

### Dos beneficiários

Art. 4º São beneficiárias do programa as famílias em situação de vulnerabilidade social, preferencialmente aquelas em situação de baixa renda que se proponham a desenvolver as atividades de recuperação e conservação ambiental especificadas no art. 3º desta lei.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

§2º É vedada a percepção de mais de um benefício por família.

§3º Para fins desta lei, considera-se família em situação de baixa renda, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único), residente e domiciliada no Município de Contagem.

Art. 5º Para a participação no programa instituído por esta lei, a família interessada deverá atender, as seguintes condições:

I - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - desenvolver as atividades elencadas no art. 3º, conforme estabelecido no Termo de Adesão, nas áreas indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e aprovadas pelo Comitê Gestor.

Art. 6º Para receber os recursos financeiros do programa, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro do órgão central do programa, que conterà informações sobre as atividades a serem executadas em local de recuperação e conservação ambiental;

II - aderir ao programa por meio da assinatura de Termo de Adesão, no qual serão especificadas as atividades de conservação e recuperação a serem executadas; e

III - participar de curso de treinamento e capacitação que irá orientar a execução das atividades ambientais, realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Geração de Renda.



## Seção III

### Do Comitê Gestor

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde composto pelo seguintes membros titulares e suplentes:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - Secretaria Municipal de Trabalho e Geração de Renda; e
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§1º Os membros titulares do Comitê Gestor do programa e os seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que o compõem e designados por portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§2º A participação dos membros no Comitê Gestor do programa é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º O Comitê Gestor do programa terá as seguintes atribuições:

- I - aprovar o planejamento do programa compatibilizando o número de famílias beneficiárias com os recursos disponíveis;
- II - indicar as áreas prioritárias para a implementação das ações;
- III - articular as ações dos órgãos da administração pública municipal no programa; e
- IV - aprovar seu regimento interno.

§1º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples, cabendo a seu Presidente, além do voto pessoal, o voto de desempate.

§2º As atribuições dos membros do Comitê Gestor serão regulamentadas via Decreto.

## Seção IV

### Das Atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem:

- I - aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes do Programa que sejam executados por meio de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; e
- II - fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## Seção V

### Do agente financeiro

Art. 10. Os recursos financeiros serão transferidos ao agente financeiro do Programa, podendo ser instituição bancária conveniada/ ou contratada para organizar e operar a logística de pagamento aos beneficiários, devendo a mesma:

I - fornecer as informações sobre o pagamento dos benefícios necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do programa por parte do Comitê Gestor; e

II - elaborar relatórios trimestrais para o Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde.



CAPÍTULO II  
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção única  
Do planejamento

Art. 11. O programa Bolsa Verde será executado por etapas, de acordo com as áreas indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pela disponibilidade orçamentária, podendo ser progressivamente estendido por todo território municipal.

Art. 12. A iniciativa de cada etapa será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que realizará levantamento e diagnóstico, excetuadas a indicação de áreas prioritárias pelo Comitê Gestor

Parágrafo único. Aprovado o planejamento da etapa pelo Comitê Gestor será efetuada a requisição de compras para aprovação pela Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira (CCOAF).

CAPÍTULO III  
DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. O acompanhamento de atividades e resultados do programa deverá contemplar as informações contidas em seu cadastro, mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para implementação das ações previstas para as famílias beneficiárias, áreas e atividades de conservação ambiental

I - monitoramento da cobertura vegetal das áreas objeto do programa, com frequência mínima anual, por meio de laudo emitido por órgão competente;

II - fiscalização, por meio da análise de dados e relatórios disponíveis no sistema de monitoramento do programa Bolsa Verde ou verificação **in loco**, usando critérios de amostragem;

III - envio de relatório de texto e fotográfico pelas famílias beneficiárias, podendo ser por meio de plataforma eletrônica; e

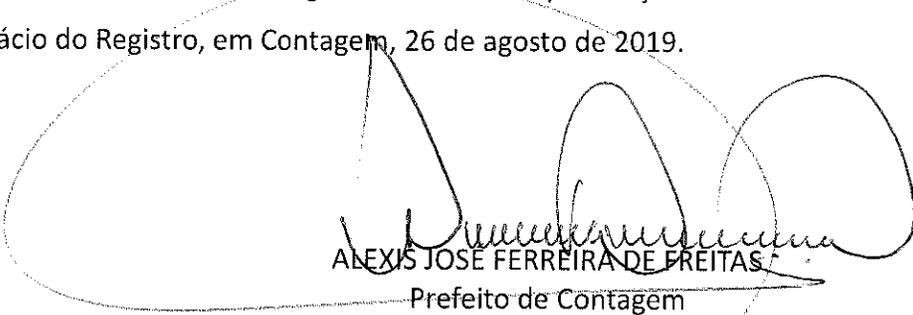
IV - demais critérios e procedimentos de monitoramento e avaliação caso julgue necessário mediante análise de conveniência e oportunidade.

Art. 14. Verificado o descumprimento do Termo de Adesão por meio das ações de monitoramento e fiscalização, previstas neste Capítulo, será excluída do programa a família beneficiária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (tinta) dias, contados do início da sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 26 de agosto de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem